

PARECER Nº 974/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 358/2013.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Alessandro Guedes, que dispõe sobre o corte no fornecimento de água tratada e de energia elétrica, no Município de São Paulo, por falta de pagamento, nas sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil que anteceder os feriados.

De acordo com a propositura, nos dias mencionados fica vedada a interrupção dos serviços de água e energia elétrica em razão de inadimplência.

A propositura reúne condições para prosseguir em tramitação porque visa instituir medida que se coaduna com a defesa do consumidor, matéria de competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal e também dos Municípios, nos termos do art. 24, inciso V c/c art. 30, inciso II da Constituição Federal.

Nesse sentido é o disposto pelo § 1º do art. 55 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que reza:

Art. 55.

§1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias. (grifamos)

A propositura, ao vedar a interrupção do fornecimento de água e energia elétrica nas sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil que anteceder os feriados, ainda que por falta de pagamento, objetiva garantir a dignidade do consumidor desses bens que poderá se ver inserido numa situação constrangedora desnecessária e da qual não possui elementos para se desvencilhar como na hipótese de ter o fornecimento de água cortado às vésperas de um feriado prolongado, devendo ser ressaltado que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º, inciso III, de nossa Carta Magna.

A propositura se coaduna também ao disposto no art. 170, inciso V, da Constituição Federal que institui como um dos princípios da ordem econômica a defesa do consumidor.

Sobre a matéria o Código de Defesa do Consumidor assim determina em seu art. 4º:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995) Cumpre observar ainda que, embora a Lei Federal nº 8.987/95, permita a interrupção da prestação do serviço condicionada apenas ao aviso prévio em caso de falta de pagamento, nada obsta que o Município, no exercício de sua competência, legisle de maneira mais benéfica ao consumidor, como é o caso da propositura.

O projeto está amparado nos arts. 30, incisos I e II; 24, inciso V e 170, inciso V, da Constituição Federal; nos arts. 13, inciso I; 37, caput da LOM; e no art. 55, parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do artigo 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em
05/06/2013.

GOULART- PSD – PRESIDENTE

ABOU ANNI – PV

ALESSANDRO GUEDES – PT

ARSELINO TATTO – PT - RELATOR

CONTE LOPES – PTB

FLORIANO PESARO – PSDB

GEORGE HATO – PMDB

LAÉRCIO BENKO – PHS

SANDRA TADEU – DEM